

# Câmara Municipal de Pesqueira

"Casa Anísio Galvão"

- Pernambuco –

5ANC

**LEI Nº 2.233/2017**

*Institui o REFAZ/Pesqueira - Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública do Município de Pesqueira, e dá outras providências.*

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PESQUEIRA**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil, e pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Pesqueira aprovou e eu Decreto a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Recuperação de Crédito da Fazenda Pública do Município de Pesqueira, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes (Pessoas Físicas ou Jurídicas), relativos aos tributos municipais, em razão de fatos geradores ocorridos até a data da publicação desta Lei, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos. Excetuado deste Programa o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos – ITBI.

§1º O Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública do Município de Pesqueira será administrado pela Secretaria de Finanças, ouvida sempre que necessário, a Procuradoria Jurídica do Município.

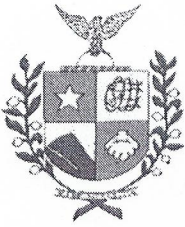
§2º O Programa de que trata o *caput* deste artigo, tem vigência até 30 de novembro de 2017, podendo ser prorrogado, por Decreto do Executivo, justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.

§3º Na hipótese de prorrogação do Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública do Município de Pesqueira, os benefícios de que tratam esta Lei serão estendidos à regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes (Pessoa Física ou Jurídica), relativos aos tributos municipais, em razão de fatos geradores ocorridos até o final do exercício anterior.

**Art. 2º** A administração do Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública do Município de Pesqueira será exercida pelo órgão da Secretaria de Finanças, responsável pela Dívida Ativa, a quem compete o gerenciamento e a implantação dos demais procedimentos necessários à execução do Programa, notadamente:

I – expedir atos normativos necessários à execução do parcelamento;





# Câmara Municipal de Pesqueira

"Casa Anísio Galvão"

- Pernambuco -

II – promover a integração das rotinas e procedimentos necessários, especialmente no que se refere aos sistemas informatizados dos órgãos envolvidos;

III – receber os requerimentos dos contribuintes para inscrição no Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública do Município de Pesqueira.

**Art. 3º** A opção pelo Programa dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, instituído pelo órgão competente, instruído com cópias dos seguintes documentos, conforme o caso:

I – contrato social e última alteração, no caso de contribuinte Pessoa Jurídica;

II – cópia do RG do contribuinte ou representante legal da empresa, caso se trate de Pessoa Física ou Jurídica, respectivamente;

III – cópia do CPF do contribuinte ou do representante legal da empresa, caso se trate de Pessoa Física ou Jurídica, respectivamente;

IV – procuração com poderes especiais e firma reconhecida em cartório, quando contribuinte se fizer representar por Procurador; e

V – cópia de Declaração Simplificada do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) para as Micro-Empresas (ME), as Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Associações, logo, para as demais apresentar a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

**Art. 4º** A adesão ao Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública do Município de Pesqueira, sujeita o contribuinte a:

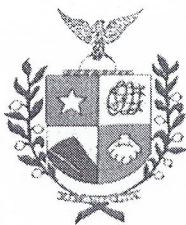
I – confissão irrevogável e irretratável dos Débitos Fiscais;

II – expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial já interposto;

III – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

IV – pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como, dos tributos com vencimento posterior à data da publicação desta Lei.





# Câmara Municipal de Pesqueira

"Casa Anísio Galvão"

- Pernambuco -

§1º O contribuinte detentor de outros parcelamentos e adimplente com os mesmos poderá optar pelo Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública do Município de Pesqueira, incidindo o benefício apenas as parcelas vincendas.

§2º O contribuinte detentor de outros parcelamentos e inadimplente com estes, poderá aderir ao Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública do Município de Pesqueira, desde que esteja adimplente com os tributos municipais relativos ao exercício em curso.

§3º Tratando-se de crédito tributário em cobrança judicial, a opção pelo Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública do Município de Pesqueira deverá ser instruída com o comprovante do pagamento de honorários advocatícios do advogado patrono do município na demanda executiva, salvo se o contribuinte for beneficiado com Assistência Judiciária Gratuita (AJC), no respectivo processo judicial, onde deverá comprovar a situação devidamente documentada através da Declaração emitida pelo órgão competente.

§4º As Execuções Fiscais já ajuizadas pelo Executivo:

I – serão suspensas, a pedido da Procuradoria Jurídica (PJ), após a adesão do contribuinte ao Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública do Município de Pesqueira;

II – permanecerão com a penhora dos bens, até o cumprimento total do pagamento.

Art. 5º Os débitos da Pessoa Física ou Jurídica optante do Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública do Município de Pesqueira serão consolidados tomando por base a data da formalização da opção.

§1º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da Pessoa Física ou Jurídica, por cadastro, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou pendentes de lançamentos, inclusive os acréscimos legais, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a utilização monetária à época prevista, salvo os débitos prescritos que não foram notificados nem executados;

§2º Não haverá aplicação de multa relativamente aos débitos tributários ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da opção;





# Câmara Municipal de Pesqueira

"Casa Anísio Galvão"

- Pernambuco -

§3º A inclusão dos débitos referidos no §1º deste artigo deverá ser formalizada, mediante confissão, na forma do artigo 4º desta Lei, nas condições estabelecidas pelo Órgão da Secretaria de Finanças responsável pelo controle da Dívida Ativa.

**Art. 6º** O contribuinte poderá proceder ao pagamento do débito consolidado dos tributos municipais:

I – à vista, com exclusão total dos juros e das multas;

II – em até 03 (três) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros e das multas;

III – de 04 (quatro) a 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros e das multas;

§1º O parcelamento será efetivado por tributo e inscrição, incluído obrigatoriamente todos os exercícios pendentes.

§2º A primeira parcela deverá ser paga até a data do último expediente bancário, aberto ao público, do mês da formalização da Adesão ao Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública do Município de Pesqueira e as demais, deverão mensalmente, sempre na mesma data da primeira parcela, observando a condição de dia com expediente bancário.

§3º Os valores das parcelas, não poderão ser inferiores a:

I – 35 (trinta e cinco) Unidades Fiscais do Município – UFM's, no caso de débitos de Pessoas Físicas (PF);

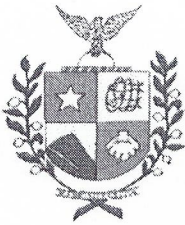
II – 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais do Município – UFM's no caso de débitos de Pessoas Jurídicas (PJ).

§4º O contribuinte inscrito como Microempreendedor Individual (MEI) ou no Simples Nacional (Microempresa), esta com faturamento anual de até R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), terá como valor mínimo das parcelas aquele indicado no inciso I.

§5º O contribuinte inscrito como Microempreendedor Individual (MEI) ou no Simples Nacional como Microempresa, inclusive o cadastro no município como Ambulante Eventual ou Feirante, terá o percentual indicado no inciso I do *caput* deste artigo, aplicado ao parcelamento, esse limitado a 12 (doze) parcelas mensais.

**Art. 7º** A determinação do valor das parcelas obedecerá, ainda aos seguintes critérios;





# Câmara Municipal de Pesqueira

"Casa Anísio Galvão"

- Pernambuco -

I – nos parcelamentos em até 12 (doze) vezes, as parcelas serão fixas;

II nos parcelamentos acima de 12 (doze) vezes, as parcelas serão acrescidas de juros correspondentes à variação anual da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, ou outra taxa que vier a substituí-la, incidente sobre o valor remanescente do débito.

**Art. 8º** Relativamente ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU):

I – cujos fatos geradores tenham ocorrido até 1º de janeiro de 2013, além dos benefícios previstos nos artigos 6º e 7º desta Lei, será concedido ao contribuinte desconto de 20% (vinte por cento) no valor atualizado do tributo, no caso de à vista;

II – cujos fatos geradores tenham ocorrido em 1º de janeiro de 2014, além dos benefícios previstos nos artigos 6º e 7º desta Lei, será concedido ao contribuinte desconto de 10% (dez por cento) no valor atualizado do tributo, no caso de pagamento à vista;

III – cujos fatos geradores tenham ocorrido em 1º de janeiro de 2015, além dos benefícios previstos nos artigos 6º e 7º desta Lei, será concedido ao contribuinte desconto de 5% (cinco por cento) no valor atualizado do tributo, no caso de pagamento à vista.

**Art. 9º** Sobre as prestações em atraso incidirá, além dos juros moratórios previstos no **Código Tributário Municipal (CTM)**, vigente à época do fato gerador, multa diária de 0,10% (zero vírgula dez por cento) sobre o valor da respectiva parcela, se o recolhimento for efetuado com atraso de até 90 (noventa) dias.

**Art. 10º** Os benefícios previstos no artigo 6º desta Lei, não abrangem as multas decorrentes de atos qualificados em Lei como Crime ou Contravenção, nem aqueles que, mesmo sem essa qualificação, tenham sido praticados com dolo, fraude ou simulação.

Parágrafo Único. Os benefícios também não se aplicam aos débitos decorrentes de multas por descumprimento de obrigações acessórias, os quais terão, exclusivamente, redução de 50% (cinquenta por cento) no caso de pagamento à vista.

**Art. 11º** O contribuinte poderá compensar, do montante do débito consolidado, o valor de créditos líquidos e certos oriundos de despesas correntes e de investimentos que possua contra o Município, permanecendo no Programa de





# Câmara Municipal de Pesqueira

"Casa Anísio Galvão"

- Pernambuco -

Recuperação de Créditos da Fazenda Pública do Município de Pesqueira o saldo do débito que eventualmente remanescer.

§1º O contribuinte que pretende utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará a Declaração do valor de seu crédito líquido, indicando a origem respectiva.

§2º Salvo as hipóteses de erro, fraude ou simulação, a compensação será considerada tacitamente homologada se a Secretaria de Finanças e a Procuradoria Jurídica do Município de Pesqueira, não impugnar no prazo de 60 (sessenta) dias do protocolo da opção.

**Art. 12º** Será excluído do Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública do Município de Pesqueira:

I – o contribuinte inadimplente por 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) meses alternados, o que primeiro ocorrer;

II – o contribuinte inadimplente com o pagamento de tributos municipais relativos a fatos geradores ocorridos após a data da formalização da adesão ao Programa;

III – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei, ou por qualquer outra norma regulamentar relativa ao referido Programa;

IV – constatação caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública do Município de Pesqueira e não incluído na confissão, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

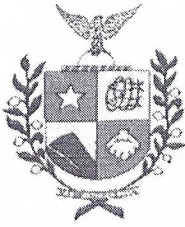
V – compensação ou utilização indevida de créditos;

VI – decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da Pessoa Jurídica;

VII – concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 06 de janeiro de 1992;

VIII – prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante dolo, fraude ou simulação;

Parágrafo Único. A exclusão do contribuinte do Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública do Município de Pesqueira implicará a exigibilidade



# Câmara Municipal de Pesqueira

"Casa Anísio Galvão"

- Pernambuco -

imediate da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, com a aplicação de todos os acréscimos previstos na Legislação Tributária, e com a perda de todos os benefícios previstos nesta Lei, mediante inscrição automática do débito em Dívida Ativa e consequente cobrança judicial.

**Art. 13º** A exclusão do Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública do Município de Pesqueira poderá ser proposta pela Secretaria de Finanças ou pela Procuradoria Jurídica do Município.

§1º Nos casos dos incisos I e II do artigo anterior, a exclusão será automática, independentemente de notificação ao contribuinte.

§2º Nos demais casos, a proposição da exclusão deverá ser justificada, e o contribuinte será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a decisão ou adimplir o débito existente.

§3º Não adimplindo o débito ou sendo julgada improcedente a impugnação, em decisão fundamentada, o contribuinte será excluído do Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública do Município de Pesqueira.

§4º A exclusão do Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública do Município de Pesqueira produzirá efeitos a partir do mês subsequente aquele em que o contribuinte tomar conhecimento da exclusão.

**Art. 14º** O Executivo fica autorizado a baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implantação desta Lei.

**Art. 15º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente, 28 de setembro de 2017.

**Wagner Cordeiro de Menezes**

Presidente da Câmara Municipal de Pesqueira